

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Luiz Philippe De Orleans E Bragança)

Dispõe sobre a criação e a emissão de Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM), de Letras de Crédito Mercantis (LCM) e do Regime Tributário para Incentivo ao Desenvolvimento das Sociedades de Pequeno e Médio Porte, por meio de estímulos ao acesso ao crédito nos mercados financeiro e de capitais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, emissão e negociação de Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) e de Letras de Crédito Mercantis (LCM), com o objetivo de:

- I - facilitar o acesso ao crédito para as Sociedades de Pequeno e Médio Porte;
- II - promover a segurança, transparência e o desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais; e
- III - fomentar a participação e inclusão das Sociedades de Pequeno e Médio Porte nos mercados financeiro e de capitais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM): os títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, que constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, que são títulos executivos extrajudiciais e que tenham como lastro exclusivamente direitos creditórios e/ou valores mobiliários cujos



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *

devedores ou cedentes sejam Sociedades de Pequeno e Médio Porte, conforme definidas nesta Lei;

II - Letras de Crédito Mercantis (LCM): os títulos de crédito nominativos, emitidos por instituições financeiras, lastreados em operações de crédito realizadas com Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que constituem promessa de pagamento em dinheiro;

III – Sociedades de Pequeno e Médio Porte: as pessoas jurídicas constituídas nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), com receita operacional bruta anual de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

IV – Redes de Registros Distribuídos: os sistemas descentralizados de armazenamento e registro público de informações, operados por uma rede de computadores, que permitem o registro, validação e atualização de transações ou ativos digitais de forma pública, imutável, transparente e segura.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À EMISSÃO, OFERTA PÚBLICA E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS MERCANTIS

Art. 3º Os Certificados de Recebíveis Mercantis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, que constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, que são títulos executivos extrajudiciais e que são lastreados exclusivamente em direitos creditórios e/ou valores mobiliários cujos devedores ou cedentes sejam Sociedades de Pequeno e Médio Porte, conforme definidas nesta Lei.

§1º Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis Mercantis são considerados valores mobiliários.



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *



§2º Os direitos creditórios e/ou valores mobiliários que lastrearão os Certificados de Recebíveis Mercantis serão previamente identificados, terão como devedores ou cedentes as Sociedades de Pequeno e Médio Porte, conforme definidas nesta Lei, atenderão aos critérios de elegibilidade previstos no termo de securitização e deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados de Recebíveis Mercantis.

§3º O disposto acima não veda que a integralização Certificados de Recebíveis Mercantis ocorra antes da aquisição dos direitos creditórios ou valores mobiliários que serão lastro dos Certificados de Recebíveis Mercantis, desde que, se previamente identificados, as respectivas aquisições ocorram na data da integralização.

§4º Nas emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidos nesta Lei, fica dispensada a nomeação de que trata o Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§5º É vedada a imposição de limites de concentração por devedor nos Certificados de Recebíveis Mercantis.

§6º As ofertas públicas de Certificados de Recebíveis Mercantis poderão ser distribuídas e negociadas por plataformas de investimentos participativos, sendo vedada a imposição de limites de valores ofertados e de tempo mínimo de intervalo entre ofertas.

§7º As ofertas públicas de Certificados de Recebíveis Mercantis poderão ser objeto de distribuição própria pelas companhias securitizadoras emissoras, sendo vedada a imposição de limites de valores ofertados e de tempo mínimo de intervalo entre ofertas.

§8º As emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis poderão ser escrituradas e custodiadas Redes Públicas de Registros Distribuídos, dispensada a contratação de agentes custodiantes e de escrituração.

§9º É vedada a imposição de qualquer restrição que impeça ou limite a aquisição de Certificados de Recebíveis Mercantis por pessoas físicas residentes no Brasil.

§10. Aplicam-se aos Certificados de Recebíveis Mercantis os dispositivos e regras de securitização previstos na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, exceto se de outra forma prevista nesta Lei.



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À EMISSÃO DAS LETRAS DE CRÉDITO MERCANTIS

Art. 4º A emissão de Letras de Crédito Mercantis é privativa de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e deverá:

- I – ter como lastro operações de crédito realizadas com Sociedades de Pequeno e Médio Porte, conforme definidas nesta Lei, que se encontrem adimplentes na data da emissão; e
- II - ter verificação prévia de enquadramento da regularidade dos direitos creditórios.

§1º A emissão de Letras de Crédito Mercantis poderá ser realizada por bancos comerciais, múltiplos e de investimento.

§2º Aplicam-se às Letras de Crédito Mercantis os dispositivos previstos na Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, exceto se contrários ao previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS MERCANTIS E LETRAS DE CRÉDITO MERCANTIS

Art. 5º Ficam isentas do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas as remunerações decorrentes dos Certificados de Recebíveis Mercantis e das Letras de Crédito Mercantis.

Art. 6º Ficam sujeitas à alíquota zero de Imposto sobre Operações de Crédito – IOF, nos termos do Art. 32 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, as operações com Certificados de Recebíveis Mercantis e com as Letras de Crédito Mercantis.



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *

Art. 7º Ficam isentos de imposto de renda os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos por companhias securitizadoras decorrentes do desenvolvimento das atividades de emissão e negociação dos Certificados de Recebíveis Mercantis.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

“Art. 293-A. As Emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidas em Lei específica, escrituradas e custodiadas em Redes Públicas de Registros Distribuídos, dispensam a contratação dos serviços de escrituração e custódia previstos nesta Lei.”

Art. 9º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

.....
VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas a remuneração produzida pelos Certificados de Recebíveis Mercantis – CRM e pelas Letras de Crédito Mercantis – LCM, conforme instituídos pela Lei específica.

.....
Art. 7º-A. As pessoas jurídicas que auferiram rendimentos ou ganhos líquidos com os Certificados de Recebíveis Mercantis de que trata a Lei específica, ficam isentas de imposto de renda.”



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *

Art. 10. A Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 22 desta Lei, deverá submeter-se às seguintes condições:

.....
§ 3º As ofertas e emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidas pela **Lei específica**, ficam dispensadas da nomeação a que se refere o inciso III do caput deste artigo.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa criar novos instrumentos de financiamento para as Sociedades de Pequeno e Médio Porte, por meio da instituição dos denominados Certificados de Recebíveis Mercantis (“CRM”) e das Letras de Crédito Mercantis (“LCM”).

A proposta busca ampliar as alternativas de captação de recursos para as Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que frequentemente enfrentam dificuldades de acesso ao crédito no sistema financeiro tradicional.

A securitização de recebíveis através do CRM permitirá que essas empresas utilizem seus direitos creditórios para obter financiamento, enquanto a LCM criará um novo canal de captação de recursos para as instituições financeiras direcionarem crédito a esse segmento.

A criação do CRM e da LCM foi inspirada no sucesso (i) dos Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”); (ii) dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”); (iii) das Letras de Crédito Imobiliárias (“LCI”); e (iv) das Letras de Crédito do Agronegócio (“LCA”), que são títulos cujos investidores desfrutam de isenção tributária e demonstraram ser mecanismos eficientes para fomentar o crescimento de seus respectivos setores.

A isenção de imposto de renda e de imposto sobre operações de crédito dos CRM e LCM visa aumentar a atratividade desses títulos para os investidores, incentivando a aplicação de recursos em Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que são fundamentais para a geração de empregos e para o desenvolvimento econômico do país.

Os CRM e as LCM representam uma política industrial eficaz. Historicamente, os incentivos para o financiamento privado por meio do mercado de capitais mostraram-se extremamente eficientes, tanto no Brasil quanto em outras nações. No Brasil, exemplos recentes de sucesso incluem os CRI, LCI, CRA e LCA, que têm contribuído de maneira significativa para o financiamento dos setores imobiliário e do agronegócio.



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *

Esses instrumentos, criados com a finalidade de alavancar as opções de financiamento para setores específicos, são um sucesso de oferta e demanda. Apenas com a isenção de imposto de renda sobre os ganhos de capital dos investidores, criou-se um sistema trilionário de financiamento privado em apenas duas décadas. Atualmente, o estoque de crédito concedido por meio desses instrumentos supera R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais).

Assim, se instrumentos análogos, como os CRM e LCM, fossem instituídos para a indústria, seria possível direcionar trilhões de reais ao financiamento de empreendimentos industriais.

Essa solução é preferível não apenas pela maior capacidade de alavancagem financeira, mas também porque (i) não eleva os gastos do governo, que já ultrapassaram limites razoáveis; e (ii) evita a destinação de recursos a projetos e empresários com melhores conexões políticas ou maior capacidade de lobby, muitas vezes representando indústrias ultrapassadas e ineficientes. Ao invés disso, permite a aplicação democrática dos recursos, por meio de decisões eficientes de agentes privados, que selecionam os projetos mais promissores e inovadores, aqueles que de fato contribuirão para o crescimento da qualidade do emprego e do nível de desenvolvimento tecnológico do país.

A conjuntura atual é propícia para a implementação dessa solução, uma vez que: (i) o marco legal da securitização, instituído pela Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, forneceu a segurança jurídica necessária para a securitização de créditos mercantis; (ii) a taxação dos fundos exclusivos levará bilhões de reais a procurar por títulos isentos de imposto de renda nos próximos meses; e (iii) a iniciativa do Conselho Monetário Nacional (CMN) de limitar o uso dos CRI/Debêntures e CRA/Debêntures, que anteriormente utilizavam engenharia financeira para proporcionar financiamento barato a empresas fora dos setores imobiliário e do agronegócio, reduzirá a oferta desses títulos.

Dessa forma, em um ambiente regulado e com previsibilidade jurídica, haverá um excesso de demanda por títulos de crédito isentos de imposto de renda, que pode ser rapidamente canalizado para o financiamento da indústria nacional, com valores e eficiência muito superiores ao que foi



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *



proposto pela Nova Indústria Brasil. A solução é simples, já testada com sucesso e de rápida implementação, e está ao alcance.

Diante do exposto, convidamos os nobres pares a apoiar esta matéria, que contribuirá significativamente para o desenvolvimento do mercado de capitais, a promoção do crescimento econômico e a melhoria do acesso ao crédito para pequenas e médias empresas.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
PL/SP



* C D 2 4 7 5 0 6 3 8 9 7 0 0 *

